



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04139/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santo André**. Prestação de Contas da Prefeita Silvana Fernandes Marinho, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Silvana Fernandes Marinho. **Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade do Sr. Rosenildo Alves Lopes. Recomendações.

PARECER PPL TC 00011/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho. No processo foram também analisados os atos de gestão de responsabilidade do Sr. **Rosenildo Alves Lopes**, gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 352/494, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 352/2014, publicada em 15/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 19.707.640,01;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.853.820,01, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 4.603.615,57, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.360.316,26, equivalendo a 52,57% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.248.358,97;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.537.780,71;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.009.660,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04139/16

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 63,19% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 28,56% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,37% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho:**
 1. Não encaminhamento do PPA ao TCE;
 2. Ocorrência do déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações no valor de R\$ 8.000,00;
 5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- **De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes:**
 1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 82.011,92);
 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 700/710, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, **Sr.^a Silvana Fernandes Marinho**, e **regularidade com ressalva de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2015;
2. **Irregularidade das contas do gestor do FMS**, Sr. Rosenildo Alves Lopes.
3. **Aplicação de multa** aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04139/16

4. **Envio de recomendações** ao Município de Santo André, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
- a. No sentido de observar os ditames da RN TC n.º07/2004;
 - b. No sentido de efetuar o recolhimento a contento das contribuições previdenciárias, evitando prejuízos futuros ao Município; e
 - c. No sentido de sanar as falhas pertinentes ao não cumprimento da Lei Complementar 101/2000.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

1. **Irregularidades de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho:**

- Quanto ao não encaminhamento do PPA ao Tribunal é cabível recomendação à Administração Municipal para que cumpra, tempestivamente, o seu encaminhamento.
- Verifica-se, ainda, a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 456.561,83, equivalente a 4,41% da receita orçamentária arrecadada, além de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 2.201.133,38. As eivas elencadas evidenciam a falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- No tocante a não realização de processo licitatório para a contratação de carrinhos, reboque e contêineres para coleta de lixo, no valor de R\$ 8.000,00, entendo que, considerando-se valor e a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04139/16

questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, a eiva em tela pode ser relevada.

- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 532.825,50 (Documento nº 47493/17) correspondente à Prefeitura Municipal. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

2. Irregularidades de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes:

- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$ 82.011,91, representando 35,62% das obrigações patronais estimadas (R\$ 230.234,33). Embora a defesa tenha informado que foi inscrito em restos a pagar e pago no exercício financeiro seguinte o valor de R\$ 71.549,32, a Auditoria, analisando o SAGRES, não verificou o referido pagamento.
- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 146.858,70 (Documento nº 47496/17/17) correspondente ao Fundo Municipal de Saúde. As informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, além de prejudicarem o efetivo controle externo, escondem a real situação do fundo municipal. Cabíveis, pois, recomendações ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho, **Prefeita Constitucional** do Município de **Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04139/16

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2015
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
 - ii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
 - iii. Não incidência em déficit financeiro;
 - iv. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04139/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho **Prefeita Constitucional** do Município de **SANTO ANDRÉ**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 14:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL